

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo-Geral de Angola a antecipar, no corrente ano, para o dia 5 de Agosto o início dos exames do 3.º ciclo dos liceus e, bem assim, do 2.º ciclo nos estabelecimentos em que houver estudantes que pretendam prestar, na província, exames de admissão a estudos subsequentes.

Art. 2.º Para os estudantes cujos exames se iniciem em 5 de Agosto o ano lectivo será encerrado em 1 do mesmo mês.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior
e das Belas-Artes

Decreto n.º 40 189

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O júri do acto de licenciatura em Medicina, a que se refere o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 37 040,

de 2 de Setembro de 1948, terá a seguinte constituição: um presidente, escolhido pelo candidato entre os professores catedráticos da Faculdade, e dois vogais, designados pelo director desta, ouvido o conselho escolar, entre os professores catedráticos ou os extraordinários definitivamente reconduzidos.

Art. 2.º A dissertação será apreciada e discutida por cada um dos vogais do júri durante o tempo mínimo de quinze minutos e máximo de trinta minutos.

§ único. Só serão admitidos à discussão os trabalhos que o júri previamente reconheça terem nível que a justifique.

Art. 3.º Haverá três épocas para a realização do acto de licenciatura: de 21 a 31 de Julho, de 1 a 31 de Outubro e de 1 a 31 de Janeiro.

§ único. Os requerimentos para a admissão ao acto de licenciatura serão entregues, até trinta dias antes do início da respectiva época, na secretaria da Universidade, acompanhados de seis exemplares, impressos ou dactilografados, da dissertação.

Art. 4.º A informação final será a média resultante da média obtida em todos os exames do curso médico-cirúrgico e da nota do acto de licenciatura. Se a média assim extraída for inferior à das classificações alcançadas nos exames de clínicas, juntar-se-lhe-á metade da diferença.

§ único. A classificação do estágio, expressa em conformidade com a escala *suficiente, bom e muito bom*, será considerada para a determinação da nota do acto de licenciatura.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1955.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.